



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10711.724748/2011-08
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	3401-003.394 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de	25 de janeiro de 2017
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA CONTROLE ADUANEIRO
Recorrente	CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/08/2008

REGRAS DE CONTROLE ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÃO QUE EXECUTAR.

Obrigatoriedade de prestação de informações à Receita Federal do Brasil, tanto pelo transportador, quanto pelo agente de cargas. Incidência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, na forma do caput e § 1º, do art. 37, e art. 107, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D’Oliveira, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Versa o presente sobre **Auto de Infração**, para exigência de multa, com base no arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/2007 e arts. 37 e 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/03, por *não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada*, referente ao fato gerador de 02/08/2008, conforme quadro DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) do Auto de Infração, no qual restou consignado, em síntese que: a realização da desconsolidação deve ser feita até o registro da atracação no porto de destino, pois é o porto de referência para este tipo de operação, sendo esse o limite temporal imposto e vigente para a data do fato gerador em referência; no caso, não há dúvida quanto à materialidade do fato, qual seja, a *não apresentação de informação na forma e no prazo definido pela legislação aduaneira*; o art. 50, da IN RFB nº 800/2007, fixando que: o prazo (48 horas antes da atracação no porto de destino) de antecedência previsto no art. 22 desta IN somente será obrigatório a partir de 1º de abril de 2009 (Redação dada pela IN RFB nº 899/2008), não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, nos termos do parágrafo único, do mesmo art. 50.

A **decisão de primeira instância**, foi pela improcedência da impugnação, nos termos do Acórdão 08-033.130.

Após ciência ao acórdão de primeira instância, a recorrente apresentou o **recurso voluntário**, alegando, em síntese: **(a)** a inobservância do art. 50, da IN RFB nº 800/2007, sobre os prazos de antecedência para prestação de informações a Receita Federal do Brasil entraram em vigor apenas em 1º de abril de 2009, estando dispensada de tal obrigação por ocasião dos fatos (02/08/2008) que deram ensejo à autuação, pois, na condição de agente de carga, não lhe são aplicáveis as disposições sobre transportador de carga do parágrafo único do referido art. 50; **(b)** ao definir a impugnante, agente de carga, como transportadora, distorceu-se conceitos de direito privado, o que é expressamente vedado pelo art. 110 do CTN; **(c)** tratando-se de dispensa do cumprimento de obrigação acessória, a lei tributária deve ser interpretada literalmente, consoante dispõe o art. 111 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3401-003.381, de 25 de janeiro de 2017, proferido no julgamento do processo 11128.006616/2010-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3401-003.381**):

"O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

*Como visto do relatório, trata-se de **Auto de Infração**, lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 5.000,00, do art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/03, por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, referente ao fato gerador de 11/09/2008, com base nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/2007.*

A Recorrente defende que as disposições do art. 22, da IN RFB nº 800/2007, não são aplicáveis ao caso em exame, visto que os fatos datam de setembro de 2008 e os efeitos do artigo citado ocorreram somente após 1º de abril de 2009, na forma do caput do artigo 50, da mesma IN, com redação dada pela IN RFB nº 899/2008.

Entretanto, foi correta a fiscalização ao exigir a observância dos prazos de antecedência de prestação de informações, na forma do parágrafo único, do artigo 50, da IN RFB nº 800/2007, cuja redação segue abaixo:

~~Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.~~

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracção da embarcação em porto no País.

O art. 50, da IN RFB nº 800/2007, não eliminou a exigência de prazo para a prestação das informações até 1º de abril de 2009, apenas permitiu que os dados exigidos fossem fornecidos com menor antecedência, no caso, ao invés das 48 horas antes da atracação no porto de destino, o limite temporal é até o registro da atracação no porto de destino.

*Veja-se que, o parágrafo único, do artigo 50, da IN RFB nº 800/2007, diz textualmente que o tempo de vacância do artigo 22, da IN RFB nº 800/2007, "não exime o **transportador** da obrigação de prestar informações", antes da atracação ou da desatracção da embarcação em porto no País.*

Assim como, os arts. 3º e 5º, da IN RFB nº 800/2007, afirma referir-se a transportador, abrangendo o agente de carga:

"Seção II Da Representação do Transportador

Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

[...]

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga" (grifei)

Por outro lado, tanto o transportador, quanto o próprio agente de cargas, qualidade que se insere a ora Recorrente, por força do caput e § 1º do art. 37, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/03, têm o dever de prestar informações à Receita Federal do Brasil, na forma e prazos por ela estabelecidos.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Tendo em vista que a embarcação atracou em 08/09/2008 e a Recorrente somente procedeu a desconsolidação da carga em 11/09/2008, não houve respeito aos prazos de antecedência previstos na legislação de regência em questão.

Então, uma vez descumprida a obrigação acessória, não há como afastar a multa aplicada, pois, esta decorre de lei específica, dispondo expressamente aplicar-se ao agente de carga, na forma do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga;
(...) [grifei]

Assim, penso que a presente exigência fiscal, cujo objetivo é desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras, resulta de adequada subsunção dos fatos às normas que regem a matéria, de modo que não vislumbro argumentos capazes de invalidar o presente auto de infração.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl